



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10280.720124/2009-14  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.078 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 25 de outubro de 2022  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** SHIGERO TAKESHITA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que examine os documentos juntados aos autos, para que verifique quais valores saíram do patrimônio do contribuinte para o custeio das despesas do mandatário, como entender de fato e de direito. Se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o contribuinte a auxiliá-la nesse dever, com a apresentação de quadro sintético e de outros elementos analíticos que entender úteis à cognição.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento emitida contra o contribuinte acima identificado para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física devido no ano-calendário 2005, exercício 2006, no valor de R\$ 10.969,13, que acrescido de multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2008, atingiu o montante de R\$ 22.464,77, às fls. 28/31.

A autuação decorreu de procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do Exercício 2005, tendo sido apurada a seguinte infração: Dedução Indevida de Despesas de Livro Caixa, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2006, ano-calendário 2005, no valor de R\$ 49.483,99, em razão de o contribuinte ter declarado apenas rendimentos recebidos de pessoa jurídica com vínculo empregatício.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, a qual foi indeferida, às fls. 24/26, e inconformado, apresentou impugnação em 07/01/2009, às fls. 01/31, de onde se destacam as seguintes alegações:

- escriturou livro Caixa por ter recebido rendimentos de trabalho não assalariado no valor de R\$ 73.314,95 de pessoa física do exterior, obedecendo a legislação em vigor. Entretanto, registrou uma receita de R\$ 40,58 de pessoa jurídica do Brasil Prev (Banco do Brasil), uma quantia insignificante diante do valor de R\$ 73.314,95.

- portanto, a glosa de R\$ 49.483,99 não se refere a rendimentos de Pessoa Jurídica.

- de acordo com a legislação do Imposto de Renda os R\$ 49.483,99, glosados consta na Declaração como rendimentos de pessoa física do Exterior, conforme extrato bancários e informe de rendimentos financeiros, cópias juntadas aos autos.

Consta no processo pedido Solicitação de Retificação de Lançamento, às fls. 24, onde o contribuinte alega que os valores recebidos do exterior não são rendimentos tributáveis, mas recursos de seu irmão que foi trabalhar no Japão, obtidos para pagamento de dívidas tributárias com a União, despesas e encargos trabalhistas e previdenciário da empresa Hortal Hortaliças Takeshita Ltda e – CNPJ nº 83.856.443/0001-06, da qual é sócio e assumiu sozinho as dívidas, pois queria seu nome livre de qualquer pendência.

Prossegue alegando que recebe os recursos vindos do exterior em uma conta pessoal, realiza o pagamento das despesas e o remanescente investe na atividade rural, oferecendo à tributação, mas não deveria por não obter nenhuma vantagem pessoal com esses valores, que não são seus e não recebe em forma de remuneração o valor total e/ou parcial dos depósitos, fazendo tudo de boa vontade para ajudar a família.

A SRL foi analisada pela DRF/Belém e indeferida em razão de os documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte não terem comprovado os valores que deram origem à autuação.

Anexei a DIRPF 2006, às fls. 38/41.

É o relatório.

Da tempestividade

A impugnação é tempestiva e atende os requisitos dos arts. 15 e 16 do Decreto nº 70.235, de 03 de março de 1972, motivo pelo qual dela se toma conhecimento para examinar as razões trazidas pelo sujeito passivo.

Das despesas escrituradas em Livro Caixa

Em procedimento de revisão da DIRPF 2006, ano-calendário 2005, verificou-se que o contribuinte efetuou dedução de despesas a título de Livro Caixa, no valor de R\$ 49.483,99, reduzindo a base tributável, referente a rendimentos recebidos do exterior, no valor de R\$ 73.314,95. A glosa está fundamentada na infração ao art. 6º, da Lei nº 8.134/90; artigos 4º e 8º, inciso II, alínea “g”, da Lei nº 9.250/95 e art. 73, 75 e 83, inciso II do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99).

A defesa do contribuinte está centrada na alegação de que os rendimentos informados como tributáveis e dos quais deduziu despesas com Livro Caixa, na verdade se referem a recursos auferidos pelo seu irmão no Japão, anexando cópias dos extratos de sua conta no Banco do Brasil para comprovar o recebimento dos referidos créditos. Por meio desse argumento de defesa, o contribuinte pretende ter excluído o crédito tributário lançado, uma vez que entende não deveria ter escriturado despesas com Livro Caixa e tampouco rendimentos recebidos do exterior, por não se tratar de rendimentos tributáveis.

Primeiramente, cumpre ressaltar que o lançamento observou as novas regras, relativas à impugnação de notificação de lançamento emitida sem audiência prévia do contribuinte, estabelecidas pela Instrução Normativa nº 1.061/2010, iniciando uma fase anterior à litigiosa, onde ao contribuinte foi assegurado o direito de solicitar a retificação do lançamento, mediante apresentação de documentação hábil e idônea comprobatória da sua improcedência.

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.720124/2009-14

Ocorre que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as despesas de Livro Caixa e nem o erro de preenchimento no campo de rendimentos tributáveis, ainda na fase de revisão do lançamento pela DRF/Belém. Na fase impugnatória, restringiu-se a alegar que as despesas de Livro Caixa não se referiam a rendimentos recebidos de pessoa jurídica, mas de recursos do exterior, e que os procedimentos adotados estavam de acordo com a legislação vigente.

No que tange ao direito à dedução das despesas a título de Livro Caixa, o Decreto 3.000/99, assim dispõe, *in verbis*:

#### DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei n.º 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

(...)

#### Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art.75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I- a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II- os emolumentos pagos a terceiros;

III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art.76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §3º).

§2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei n.º 8.134, de 1990, art. 6º, §2º).

(...)

Da clareza dos preceitos legais acima transcritos, depreende-se que: 1) todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação; 2) o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado está autorizado a deduzir da receita decorrente da respectiva atividade despesas de livro caixa; 3) as despesas que excederem o valor da receita só podem ser aproveitadas dentro do ano calendário; 4) o contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas mediante documentação hábil e idônea.

Dessa forma, diante da infração lançada na presente notificação, resta claro que o contribuinte, para fazer jus à dedução de despesa com Livro Caixa, deveria ter comprovado que atendia aos requisitos exigidos pela legislação, razão pela qual se mantém a glosa da despesa com Livro Caixa.

Quanto aos valores informados como rendimentos tributáveis recebidos do exterior, em razão de sua relação com as deduções que o contribuinte efetuou a título de Livro Caixa,

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

necessário verificar se procedem as alegações do contribuinte de que se tratava de valores recebidos por seu irmão no exterior, a fim de descaracterizar os rendimentos tributáveis declarados.

Sobre rendimentos auferidos por residentes no exterior, o Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99) dispõe que:

#### PESSOAS FÍSICAS DOMICILIADAS OU RESIDENTES NO EXTERIOR

Art.3º A renda e os proventos de qualquer natureza percebidos no País por residentes ou domiciliados no exterior ou a eles equiparados, conforme o disposto nos arts. 22, §1º, e 682, estão sujeitos ao imposto de acordo com as disposições do Livro III (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, e Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 3º, §4º).

(...)

Art.16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

(...)

§3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no §1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

(...)

Os extratos bancários, às fls. 04/24, comprovam que, no ano-calendário 2005, o impugnante teve creditado em conta bancária, mantida em seu nome, recurso decorrente de câmbio, o que caracteriza rendimentos tributáveis auferidos por residentes no Brasil de fonte pagadora no exterior.

Sendo assim, deveria o contribuinte comprovar que os rendimentos já foram tributados no exterior, em razão de acordo ou convenção internacional, seguindo o preceituado no art. 103 do RIR/99, abaixo transcrito:

#### IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Art.103. As pessoas físicas que declararem rendimentos provenientes de fontes situadas no exterior poderão deduzir, do imposto apurado na forma do art. 86, o cobrado pela nação de origem daqueles rendimentos, desde que (Lei nº 4.862, de 1965, art. 5º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 98):

I-em conformidade com o previsto em acordo ou convenção internacional firmado com o país de origem dos rendimentos, quando não houver sido restituído ou compensado naquele país; ou

II-haja reciprocidade de tratamento em relação aos rendimentos produzidos no Brasil.

§1º A dedução não poderá exceder a diferença entre o imposto calculado com a inclusão daqueles rendimentos e o imposto devido sem a inclusão dos mesmos rendimentos.

§2º O imposto pago no exterior será convertido em Reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América informado para compra pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do recebimento do rendimento (Lei nº 9.250, de 1995, art. 6º).

O contribuinte argüiu ainda que os recursos foram auferidos pelo seu irmão, que efetuou as remessas para sua conta pessoal, a fim de regularizar sua situação junto ao Fisco. Como a conta creditada está em nome do impugnante e nos extratos bancários se

Fl. 5 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

identificam ingressos de recursos vindos do exterior, para que os rendimentos declarados fossem excluídos da tributação, deveria o contribuinte comprovar que se tratava de rendimentos auferidos pelo seu irmão no Japão e que tais recursos já teriam sido tributados no exterior, nos termos de acordo internacional.

O impugnante deveria comprovar que os recursos creditados em sua conta bancária, foram auferidos pelo Sr. Ryuichi Takeshita, CPF nº 036.454.602-68, e por ele tributados no exterior ou na sua declaração de rendimentos, inclusive no caso de parte dos recursos auferidos ter sido efetivamente aplicada na atividade rural.

Como nenhum dos fatos alegados em relação aos rendimentos restou comprovado, não há como acolher a alegação do contribuinte de que teria preenchido incorretamente o campo relativo a rendimentos auferidos do exterior, por não se tratar de rendimentos próprios.

É preciso ressaltar que o art. 15 do Decreto nº 70.235/72 estabelece que a impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações, especialmente quando pretende refutar valores glosados pela fiscalização. Ainda no mesmo Decreto, mais especificamente no art. 16, está disposto que a impugnação mencionará os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, com as provas que possuir.

O interessado teve oportunidade, à luz do art. 15 do Decreto nº 70.235/72, de contestar os dados apurados pela Fiscalização, fundamentando sua defesa com os elementos de prova suficientes e necessários a infirmar os dados utilizados na efetivação do lançamento, o que não logrou êxito em fazer, razão pela qual se mantém a glosa das despesas com Livro Caixa.

Além disso, inexistindo nos autos elementos hábeis a afastar a tributação dos rendimentos relacionados a essa dedução, nenhum ajuste nos rendimentos declarados deve ser efetuado, mantendo-se o crédito tributário objeto do lançamento.

#### CONCLUSÃO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de considerar improcedente a impugnação para manter em cobrança o imposto no valor principal de R\$ 10.969,13, a ser exigido com multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados de acordo com a legislação de regência.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS.

O profissional autônomo somente pode deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeios pagas, necessárias à percepção da receita e a manutenção da fonte produtora, desde que comprovadas com documentos hábeis e idôneos, preenchidos com as informações legalmente exigidas, de forma a configurar o direito à dedução pretendida.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/12/2011, o sujeito passivo interpôs, em 21/12/2011, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) houve erro no preenchimento das informações do livro-caixa; e

b) o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

## Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

### RESUMO

DEDUÇÃO. DESPESAS COM ATIVIDADE REMUNERADA SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. LIVRO-CAIXA. GLOSA MOTIVADA PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE REFERIDAS DESPESAS.

QUADRO FÁTICO-JURÍDICO IDIOSSINCRÁTICO. ALEGADO ERRO NA ADOÇÃO DA TÉCNICA DO LIVRO-CAIXA. VALORES SUPOSTAMENTE RECEBIDOS PARA CUMPRIMENTO DE MANDATO. MERA DETENÇÃO DE QUANTIAS TRANSFERIDAS À CONTA-CORRENTE DO SUJEITO PASSIVO. COMPROVAÇÃO.

Os valores transferidos ao sujeito passivo para exercício de mandato, que não são destinados à incorporação ao respectivo patrimônio, nem à aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, não constituem renda e, portanto, não fazem parte da base de cálculo do IRPF. Hipótese análoga à mera detenção.

Já os valores destinados à remuneração pelo exercício do mandato destinam-se à incorporação no patrimônio do sujeito passivo, com a aquisição tanto de disponibilidade jurídica quanto econômica e, portanto, devem ser incluídos na base de cálculo do IRPF.

Compete ao sujeito passivo comprovar (a) a existência do mandato, (b) o respectivo escopo, e (c) o efetivo pagamento das despesas contraídas ou de interesse para o negócio do mandante, com os recursos adiantados ou ressarcidos.

Mantém-se a glosa das despesas com o exercício de atividade profissional pela pessoa física, sem vínculo empregatício (autônomo, notário, registrador ou leiloeiro), registradas pela técnica do livro-caixa, se o sujeito passivo (a) não comprovou os respectivos fatos jurídicos, ou (b) se reconhece erro na adoção da técnica, ainda que por sua suposta inaplicabilidade.

Necessidade de conversão do julgamento em diligência, para especificação dos valores despendidos em prol do mandante, durante o exercício do mandato.

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo ser necessário ampliar o conjunto probatório, segundo a proposta a seguir.

A questão de fundo devolvida ao conhecimento deste Colegiado consiste em decidir-se se os valores recebidos pelo sujeito passivo devem ser classificados como renda ou rendimento próprio, e, portanto, tributáveis, ou se, diferentemente, tratam-se de valores pertencentes a outrem, cuja detenção pelo recorrente destinava-se tão-somente ao desempenho de mandato.

Fl. 7 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

O sujeito passivo recebeu uma série de transferências oriundas do exterior, registradas em operações de câmbio, e, originalmente, declarou-as como renda proveniente de trabalho não assalariado, na sistemática de livro-caixa.

As respectivas deduções foram glosadas pela autoridade lançadora, devido à constatação de que o sujeito passivo não havia concretamente prestado serviços, nem vendido bens, em atividade autônoma, de leiloeiro nem de titular de serviços notariais ou de registro.

A propósito, lê-se na notificação de lançamento, *verbatim* (fls. 31):

Dedução o Indevida de Despesas de Livro Caixa

De acordo com a legislação em vigor, somente pode deduzir despesas escrituradas em Livro-Caixa, o contribuinte que receber rendimentos do trabalho não-assalariado, o titular de serviços notariais e de registro e o leiloeiro. Em razão de o contribuinte ter declarado apenas Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica com vínculo empregatício, está sendo glosado o valor de R\$ \*\*\*\*\*49.483,99, informado a título de Livro Caixa, indevidamente deduzido.

Segundo o recorrente, ele cometeu um erro ao preencher a declaração de ajuste anual, ao registrar valores recebidos de seu irmão, para o pagamento de despesas de interesse desse familiar, tais como créditos tributários e salários.

Diz o sujeito passivo ter quitado uma série de obrigações assumidas por seu irmão, Ryuichi Takeshita, perante sujeitos de direito como a União (Secretaria da Receita Federal do Brasil, Instituto Nacional do Seguro Social e Caixa Econômica Federal - FGTS). Para fazer frente a tais pagamentos, o irmão do sujeito passivo teria lhe transferido recursos via operações de câmbio, provenientes do Japão.

Para prestar contas à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao próprio irmão acerca do uso desses recursos, o sujeito passivo teria registrado os valores pela sistemática de deduções do livro-caixa.

Uma parte dos recursos teria se destinado ao patrimônio do recorrente, pelos serviços prestados ao irmão (fls. 61):

A diferença R\$ 23.830,96 foi repassado pelo Sr. RYUICHI TAKESHITA para o seu irmão SHIGERO TAKESSHITA a título de gratificação pelo favor que lhe prestava no controle dos gastos com a solvência de Dívidas tributárias, salários e encargos previdenciários.

Porém, o órgão de origem entendeu que inexistiria prova dessa específica origem e destinação dos valores, como lê-se no acórdão-recorrido, *verbis*:

O impugnante deveria comprovar que os recursos creditados em sua conta bancária, foram auferidos pelo Sr. Ryuichi Takeshita, CPF nº 036.454.602-68, e por ele tributados no exterior ou na sua declaração de rendimentos, inclusive no caso de parte dos recursos auferidos ter sido efetivamente aplicada na atividade rural.

Como nenhum dos fatos alegados em relação aos rendimentos restou comprovado, não há como acolher a alegação do contribuinte de que teria preenchido incorretamente o campo relativo a rendimentos auferidos do exterior, por não se tratar de rendimentos próprios.

Conforme apontado acima, a questão de fundo em exame não se refere à aplicação da técnica do livro-caixa, como apontado pela autoridade lançadora, nem à circunstância ou não de os valores recebidos estarem sob a proteção de tratado para evitar dupla tributação, nos termos interpretados pelo órgão de origem.

Fl. 8 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

Em acepção técnica, cujo domínio é inexigível da população, o recorrente descreve um típico contrato de mandato, mediante o qual o sujeito passivo comprometeu-se a zelar pelos interesses do irmão e a representa-lo perante algumas entidades (art. 653 e seg. do CC/2002).

Não é incomum que muitas avenças desse tipo sejam informais, pactuadas apenas oralmente, especialmente entre familiares (art. 656 do CC/2002). Porém, há nos autos cópias de procuração pública outorgadas por Hortal Hortaliças Takeshita Ltda., cujo sócio majoritário era o irmão do sujeito passivo (fls. 64), bem pelo próprio irmão ao recorrente como pessoa natural, juntamente com a respectiva esposa (fls. 67). Assim, à mingua de contrato de mandato, não é necessário invocar qualquer presunção, pois o instrumento do mandato é a procuração (art. 653 do CC/2002).

No exercício do mandato, o mandatário pode receber dois tipos de valores encaminhados pelo mandante.

De um lado, os valores podem destinar-se ao uso para consecução dos negócios do mandante, como, e.g., a aquisição de bens, a quitação de dívidas, a contratação de serviços e o depósito em contas-correntes de terceiros. A princípio, o investimento no mercado financeiro não pode ser realizado com recursos provenientes da conta do mandatário, devido à proibição legal relacionada ao combate à lavagem de dinheiro e à transparência das instituições que operam nesse mercado.

Tais valores não se destinam à incorporação ao patrimônio do mandatário, e o respectivo uso é bastante condicionado, o que retira-lhe qualquer disponibilidade econômica ou jurídica. Em termos jurídicos adequados, está-se diante de **detenção** (arts. 657 e 677 do CC/2002).

Do outro, os valores podem destinar-se a remunerar o mandatário pela execução do contrato (art. 658 do CC/2002). Para fins tributários, esses valores devem ser considerados como renda tributável, em princípio, por destinarem-se à incorporação ao respectivo patrimônio, sobre eles havendo disponibilidade jurídica, no momento da contratação, e, posteriormente, econômica, por ocasião do efetivo recebimento.

Diante dessa narrativa, o quadro que começa a delinear-se é o seguinte:

Ao contrário do que diz o recorrente, não cabe à autoridade fiscal provar que os valores depositados em sua conta-corrente não são renda, nem rendimentos, seus. Há fatos cuja existência é incontroversa: houve depósitos na conta-corrente do sujeito passivo, que não foram oferecidos à tributação como renda, nem como rendimentos. Cabe ao sujeito passivo argumentar e provar a classificação jurídica desses valores, isto é, se são tributáveis ou se não são tributáveis;

Em linguagem natural, atécnica, o sujeito passivo argumenta que esses valores não são tributáveis, pois destinavam-se ao pagamento de dívidas de interesse da fonte das transferências, seu irmão. Em termos técnicos, o recorrente está a dizer que firmou com seu irmão um contrato de mandato, e que parte dos valores recebidos destinavam-se à gestão desses negócios, enquanto a outra parte deveria remunerar-lo pelo “favor”;

A aplicabilidade da técnica do livro-caixa não é descartável *tout court* pela ausência de remuneração por trabalho não-assalariado, dado que o sujeito passivo afirma ter recebido valores como contraprestação pelo que classifica-se juridicamente como mandato (se a narrativa for correta);

Fl. 9 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10280.720124/2009-14

Ainda que a parcela dos valores alegadamente destinadas à incorporação ao patrimônio do sujeito passivo não fossem classificáveis como contraprestação pelo exercício do mandato, elas seriam tidas como produto de doação, também tributável via incidência do IRPF, em princípio;

A aplicabilidade de tratado para evitar a dupla tributação da renda ou de rendimentos é irrelevante para o caso, pois não está em discussão a sujeição passiva direta (como contribuinte) do irmão do recorrente, a quem a titularidade da maior parte dos recursos é atribuída;

No melhor dos mundos possíveis a que aludia LEIBNIZ, haveria não somente um contrato de mandato a estipular obrigações, valores e remuneração, mas também uma prestação de contas pormenorizada, que registrasse os valores recebidos e os valores pagos, correlacionados a datas e respectivos comprovantes;

Ausentes esses documentos, somente pode-se ter-se que havia a relação de mandato entre o irmão, origem das transferências, e o sujeito passivo, que as recebeu.

Com base em tais constatações, dirijo da conclusão a que chegou o órgão de origem, quanto à necessidade de comprovação da tributação dos valores pelo Estado Soberano do Japão a título de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, bem como em relação à deficiência probatória relacionada à existência de um contrato de mandato.

A real dificuldade no desate do quadro fático-jurídico está na identificação precisa dos valores que destinavam-se à incorporação ao patrimônio do sujeito passivo, com a aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica, e na identificação dos valores recebidos apenas para detenção, cuja destinação deveria ser a gestão dos negócios de interesse do irmão, fonte desses recursos.

Conforme confessado pelo sujeito passivo, ao menos R\$ 23.830,96 referem-se à renda de trabalho não-assalariado (ou à doação) não oferecida à tributação.

A falta da prestação de contas dificulta precisar a classificação adequada para os valores. Porém, como há pedido para que a tributação limite-se ao valor efetivamente recebido como contraprestação, ele deve ser analisado.

Pede alternativamente o recorrente (fls. 60):

Se tributação existisse que fosse sobre o valor de R\$ 23.829,96 que seu irmão Sr. RYUICHI TAKESHITA enviou a título de gratificação pelo favor prestado e por saber da situação precária que se encontrava o irmão aqui no Brasil. Se assim o Fisco proceder que seja respeitado o limite de isenção de R\$ 13.968,00, conforme Manual de Orientações do Contribuinte e levado em conta as deduções com dois dependentes e despesas médicas pagas no ano calendário de 2005 à Beneficência Nipo-Brasileira Amazônia no valor total de R\$ 3.572,01, bem como o imposto pago antecipadamente no valor de R\$ 394,67.

A parte do pedido referente à dependência é inaplicável, dado que o respectivo irmão e a respectiva cunhada não são dependentes do sujeito passivo.

Para que fosse possível atender ao pedido, seria necessário:

Somar todos os pagamentos efetuados pelo sujeito passivo de despesas em nome da empresa do irmão, do irmão e da respectiva esposa (cunhada do recorrente);

Fl. 10 da Resolução n.º 2001-000.078 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 10280.720124/2009-14

Somente seriam considerados válidos os pagamentos com recursos provenientes de conta-corrente de titularidade do sujeito passivo, ou em dinheiro em espécie, devido à necessidade de correlação entre os valores recebidos e os valores pagos.

Subtrair o valor total dos pagamentos comprovados da quantia total de recursos recebidos, enviados pelo irmão;

O valor total dos pagamentos realizados segundo os parâmetros indicados não são tributáveis, por se referirem aos recursos encaminhados para cumprimento do mandato, sem destinação à incorporação patrimonial, nem aquisição de disponibilidade jurídica ou econômica;

O resultado da subtração entre o total recebido e o total de pagamentos comprovados deve ser tratado como receita tributável a título de trabalho não assalariado, pelo desempenho do mandato (essa renda parece já ter sido reconhecida, dado que a notificação de lançamento apenas afasta a dedução do livro-caixa, sem afastar ostensivamente a renda declarada);

A glosa das despesas com livro-caixa devem persistir, não pela inaplicabilidade pura e simples da técnica, mas pela falta de substrato argumentativo-probatório (o recorrente não descreve, nem comprova, fatos jurídicos deflagradores da dedução).

**Em síntese**, partindo-se da premissa de que o contribuinte agiu sob mandato, faz-se necessário comprovar a destinação dos valores aos dispêndios em prol do negócio do mandante, como, e.g., recolhimento de tributos e pagamento de empregados, fornecedores ou colaboradores.

Assim, proponho o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem, para que examine os documentos juntados aos autos, para que verifique quais valores saíram do patrimônio do contribuinte para o custeio das despesas do mandatário, como entender de fato e de direito.

Se necessário, a Unidade de Origem poderá intimar o contribuinte a auxiliá-la nesse dever, com a apresentação de quadro sintético e de outros elementos analíticos que entender úteis à cognição.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino